



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**AÇÃO PENAL (APE) Nº 182-PE (0000250-32.2013.4.05.8300)**

**AUTOR** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**RÉU** : MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER  
**RÉU** : JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA  
**RÉU** : SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE  
**RÉU** : NIERTON DE MACEDO BARROSO  
**RÉU** : GERALDO FERRAZ  
**RÉU** : JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA  
**RÉU** : PAULO JOSÉ BARBOSA  
**RELATOR**: DES. FEDERAL LEONARDO COUTINHO (Convocado)

**RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):**

Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER, JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA, SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE, NIERTON DE MACEDO BARROSO, GERALDO FERRAZ, JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA e PAULO JOSÉ BARBOSA, devidamente qualificados na inicial, por haverem pretensamente incorrido:

1. **MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER**, nas infrações previstas no art. 312, *caput*, c/c os arts. 71 e 327, §2º, do Código Penal;
2. **JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA**, nas infrações previstas no art. 312, *caput*, c/c os arts. 299, 71 e 327, §2º do Código Penal e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal;
3. **SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE**, nas infrações previstas no art. 312, *caput*, e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal;
4. **NIERTON DE MACEDO BARROSO**, nas infrações previstas no art. 312, *caput*, c/c os arts. 299 do Código Penal, e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal;
5. **GERALDO FERRAZ**, nas infrações previstas no art. 312, *caput*, c/c os arts. 299 do Código Penal, e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal;
6. **JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA**, nas infrações previstas no art. 312, *caput*, c/c os arts. 327, §2º do Código Penal e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal;
7. **PAULO JOSÉ BARBOSA** nas infrações previstas no art. 312, *caput*, e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal;

Segundo noticiado na inicial, no período compreendido entre 05 de agosto de 2004 e 29 de julho de 2005, os ora denunciados, voluntária e conscientemente, teriam desviado valores de que detinham a posse em razão do cargo, em favor da empresa



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Servitium Ltda., vencedora do certame licitatório – *Tomada de Preço nº 04/2004* – o qual teve por objeto a realização de obras de reforma no prédio principal da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Pernambuco (SFA/PE), bem como no Laboratório de Apoio Animal (Lapa/Recife/PE).

Ainda de acordo com o conteúdo da peça acusatória, consoante apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União – CGU, a mencionada Tomada de Preços teria sido eivada de graves irregularidades, quais sejam, em síntese: a) superdimensionamento dos quantitativos licitados; b) deficiência na fiscalização do contrato; c) inclusão de novas obras no contrato, sem obediência aos reclames legais; e d) recebimento da obra e respetivo pagamento em desacordo com o objeto contratado, o que teria acarretado um dano ao erário no montante de R\$ 255.629,46 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

A denúncia foi recebida pelo Juízo da 4ª Vara Federal de Pernambuco, em 29/01/2013 (fls. 44/47v), oportunidade em que foi determinada a citação dos acusados para apresentação das respectivas respostas à acusação.

Regularmente citados, os réus MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER, JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA, PAULO JOSÉ BARBOSA e JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA apresentaram respostas às acusações respetivamente às fls. 78/79, 87/108, 185/189 e 294/305.

Por sua vez, os réus GERALDO FERRAZ, NIERTON DE MACEDO BARROSO e SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE não foram localizados para citação, conforme certificado, respectivamente, às fls. 76, 81 e 183, razão pela qual foi determinada a remessa dos autos ao MPF para manifestação acerca das referidas certidões, bem como sobre as preliminares suscitadas nas respostas apresentadas (fls. 376).

Em manifestação de fls. 379/389, o Ministério Público Federal pugnou pelo reconhecimento da incompetência absoluta do Juízo Federal de primeira instância em relação ao acusado JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA – *estava exercendo o mandato eletivo de Deputado Estadual* – e pelo prosseguimento do processo em relação aos demais denunciados, requerendo, ademais, a realização de diligências para obtenção dos endereços do acusados que não foram encontrados.

Em decisão (fls. 406/408) o juízo de primeiro grau reconheceu a presença de acusado com foro por prerrogativa de função (Deputado Estadual José Maurício Valladão Cavalcanti Ferreira), declinando da competência para o processamento e julgamento do feito em favor deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Por meio de promoção de fls. 419/423, a Procuradoria Regional da República ratificou os termos da denúncia de fls. 7/42, requerendo o seu recebimento e o regular processamento do feito.

Expedido ofício à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com vistas à obtenção de informações acerca do mandato do corréu José Maurício Valladão Cavalcanti Ferreira, veio aos autos a informação de que ele tomou posse em 3 de maio



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

de 2011 na condição de suplente e, em 2 de janeiro de 2013, passou à condição de titular.

Incluído o feito em pauta para fins do juízo de recebimento da denúncia, foi posteriormente retirado à constatação de pendência de citação válida quanto aos réus GERALDO FERRAZ, NIERTON DE MACEDO BARROSO e SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE, determinando-se a devida adequação ao rito da Lei nº 8.038/1990, com a notificação deles para fins do art. 4º daquele diploma legal.

Suprido o vício apontado, com a resposta dos réus (fls. 592/750, 772/774 e 450/591), foram os autos com vista ao Ministério Público Federal, retornando conclusos para ratificação do recebimento da denúncia.

Em acórdão datado de 17/12/2014, o Plenário deste e. Tribunal, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade em relação ao acusado MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER (já maior de 70 anos), dada a ocorrência da prescrição quanto a todos os crimes a ele imputados; e, em relação aos demais acusados, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade quanto ao crime do art. 92 da Lei nº 8.666/93, pela ocorrência da prescrição e, por maioria de votos, recebeu a denúncia quanto aos demais crimes ali narrados.

Valendo-se da faculdade prevista no art. 9º, §1º, da Lei nº 8.038/90, c/c art. 1º, da Lei 8658/93, este Tribunal delegou ao juízo *a quo* a realização dos atos de instrução do feito.

As respostas à acusação foram apresentadas na seguintes ordem: José Capitulino Rodrigues da Gama (fls. 920/931), Paulo José Barbosa (fls. 933/934), Geraldo Ferraz (fls. 935/936), Samara Costa César de Andrade (fls. 945/964), José Maurício Valladão Cavalcanti Ferreira (fls. 965/982) e Niernton de Macedo Barroso (fls. 985/1034).

Inaugurada a fase de instrução em 15/12/2015, a 4ª Vara Federal de Pernambuco realizou audiência de instrução, com oitiva das testemunhas arroladas pela acusação – *Jailene Maria de Lima, Diana Sione Pinheiro, Juvenal Leite Ferreira e Emanuelle M. de Oliveira (informante)* – e pela defesa – *Gladstone de Araújo, Iedo Romero, José Soares Cardoso, Fernando Antônio Beltrão, Iremar Dornelas Falcone e Nhor Gueiros Malta Júnior*. Na ocasião, as defesas desistiram da oitiva das testemunhas José Rodrigues dos Santos, Marcus Luis Alves da Silva, Maria Lúcia da Silveira, Pedro Rodolfo Filho, José Bezerra Gomes da Silva, Cláudio José C. Cavalcanti, Bruno Côrte Real, Maria da Penha Cezar, Luiz Alves da Silva, Severino da Costa Gomes e Rodrigo José Floro L. Silva; o que foi homologado pela autoridade judiciária, diante da ausência de oposição de qualquer das partes (fls. 1516/1518).

Em sequência, em 25/01/2016, se deu continuidade à audiência de instrução, com a oitiva da testemunha Marcelo Pessoa de Aquino, arrolada pela defesa, bem assim com o interrogatório dos réus (fl. 1560/1561). Na oportunidade, a defesa do réu Niernton Barroso desistiu da oitiva da testemunha ausente (Roldão), o que foi homologado pelo Juízo, sem oposição das partes. Finalizada a instrução processual, foi determinada a devolução dos autos a este Tribunal.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Às fls. 1584/1585, em petição avulsa, a defesa do réu José Capitulino Rodrigues da Gama requereu a juntada de CD contendo a gravação de conversas realizadas durante a tramitação do PAD que subsidiou a denúncia deste processo.

Intimado para requerer eventuais diligências, o Ministério Público Federal informou não haver provas a produzir, pugnando fosse determinada a juntada aos autos das certidões de antecedentes criminais dos réus.

Em seguida, foram juntadas aos autos as certidões de antecedentes criminais emitidas pela Justiça Federal de Pernambuco (fls.1596/1602) e pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (fls. 1616/1623), em relação a todos os réus.

Devidamente intimados para requererem diligências, os réus não se manifestaram nos autos (fl. 1627).

Em sede de alegações finais (fls. 1642/1658) o Ministério Público Federal ratificou a peça acusatória, sob a justificativa de que estariam provados os fatos narrados, tendo requerido a condenação dos réus nas sanções dos dispositivos a seguir indicados: José Maurício Valladão Cavalcanti Ferreira (art. 312, *caput*, c/c os art. 327, §2º, e art. 299, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal); Samara Costa César de Andrade (art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal); Nilerton de Macedo Barroso (art. 312, *caput*, e art. 299, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal); Geraldo Ferraz (art. 312, *caput*, e art. 299, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal); José Capitulino Rodrigues da Gama (art. 312, *caput*, c/c os art. 327, §2º, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal); e Paulo José Barbosa (art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal).

Enquanto isso, o réu José Maurício Valladão Cavalcanti Ferreira, às fls. 1662/1690, apresentou razões finais, nas quais aduziu, em síntese: a impossibilidade de correlação entre a conduta por si praticada e os resultados lesivos, visto que a sua atuação teria se limitado à prática de atos de ofício, com respaldo em pareceres técnicos, sem conhecimentos das irregularidades. Ao final requereu a sua absolvição com fundamento no art. 386, IV, do CPP.

Por seu turno, o réu Nilerton de Macedo Barro, em suas alegações finais (fls. 1693/1741) sustentou, em síntese: a) que os atos narrados na denúncia não seriam atos executórios dos tipos previstos nos artigos 299 e 312 do CP; b) inexistência de comprovação da apropriação ou desvio; c) falta de designação formal para a fiscalização; d) ausência de participação nas decisões; e) ausência de adequada fiscalização da SFA; f) falhas nos projetos básicos; g) ausência de tempo mínimo necessário para fiscalização; h) ausência de dolo na conduta; i) subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção para o crime do 299 do CP. Ao final requereu a sua absolvição nos termos do art. 386, I, V e VIII do Código de Processo Penal.

Já o réu José Capitulino Rodrigues da Gama apresentou alegações finais às fls. 1789/1799, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, visto que uma omissão em parte da capitulação legal apresentada na denúncia teria reduzido a possibilidade de ampla defesa. No mérito, sustentou, em síntese, a atipicidade da sua



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

conduta em relação ao delito previsto no caput do art. 312 do CPB, bem como que a sua atuação sempre teria sido no sentido de cumprir suas funções da melhor forma possível, obedecendo às determinações de seus superiores e contribuindo para o bom andamento do serviço público, não tendo, em nenhum momento, atuado com má-fé. Ao final, requereu a declaração da inépcia da denúncia e, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da sua conduta, com a emissão de juízo absolutório.

Por sua vez, Geraldo Ferraz, às fls. 1800/1821, apresentou alegações finais sustentando, em síntese, que: a) durante toda a instrução não teria sido aventada a mínima possibilidade de ter se apropriado ou desviado qualquer valor resultante das irregularidades apuradas; b) quando assinou o termo de recebimento da obra, achava tratar-se de termo para incorporação da obra, não vislumbrando qualquer possibilidade de irregularidade na assinatura do referido documento. Ao final requereu a exclusão da denúncia em relação ao crime do art. 299, com base no princípio da consunção, bem como a absolvição do crime tipificado no art. 312 do CP.

Quanto ao acusado Paulo José Barbosa, este, em suas alegações finais, argumentou, em síntese, que: a) durante toda a instrução não teria sido aventada a mínima possibilidade de ter ele se apropriado ou desviado qualquer valor resultante das irregularidades apuradas; b) assinou o livro “diário de obras” por determinação do seu superior, ficando claro que sua assinatura naquele documento não teria nenhuma validade para quitação do pagamento das obras. Ao final requereu a sua absolvição.

Por fim, quanto à acusada Samara Costa Cesar de Andrade, esta requereu a rejeição da denúncia, por inépcia e falta de justa causa, e, ultrapassadas as preliminares, a sua absolvição (fls. 1853/1874).

É o relatório.

**Leonardo Augusto Nunes Coutinho**  
Relator (Convocado)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**AÇÃO PENAL (APE) Nº 182-PE (0000250-32.2013.4.05.8300**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER  
RÉU : JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA  
RÉU : SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE  
RÉU : NIERTON DE MACEDO BARROSO  
RÉU : GERALDO FERRAZ  
RÉU : JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA  
RÉU : PAULO JOSÉ BARBOSA  
RELATOR : DES. FEDERAL LEONARDO COUTINHO (Convocado)

**VOTO**

**O EXMO DESEMBARGADOR FEDERAL LEONARDO AUGUSTO NUNES COUTINHO (RELATOR CONVOCADO):**

**PRELIMINAR**

**- DA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTE TRIBUNAL – MARCO TEMPORAL**

Conforme definido em recente julgamento do plenário do Supremo Tribunal Federal (AP 937/STF), o foro por prerrogativa de função deve ser aplicado apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas pelo mandatário (Questão de Ordem na Ação Penal nº 937).

A propósito, segundo este entendimento, o simples fato de o réu JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA ocupar atualmente o cargo eletivo de Deputado Estadual em Pernambuco seria insuficiente para a manutenção da competência de foro por prerrogativa de função perante este Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, visto que os crimes a ele atribuídos, em tese, datam de época em que ele ainda não ocupava o mencionado cargo eletivo.

No entanto, cabe salientar que o Supremo Tribunal Federal estabeleceu um marco temporal a partir do qual a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente deixar o cargo que ocupava. E tal marco temporal coincide com o **encerramento da instrução**, o que se dará, segundo o critério fixado pelo próprio STF, com a **publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais**, situação que privilegia o princípio da identidade física do juiz, ao valorizar o contato do magistrado com as provas produzidas na instrução criminal.

Feitas essas considerações, especificamente no que se refere ao caso ora sob exame, tem-se que a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais **se deu em 23/06/2016**, data anterior à própria decisão do Supremo Tribunal Federal (julgamento em 03.05.2018) que fixou o novo entendimento com



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

eficácia *ex nunc*, devendo ser, portanto, prorrogada a competência para julgamento da presente ação, conforme exposto no precedente relacionado à Questão de Ordem na Ação Penal nº 937, *verbis*:

*"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, resolveu questão de ordem no sentido de fixar as seguintes teses: "(i) O foro por prerrogativa de função aplica-se apenas aos crimes cometidos durante o exercício do cargo e relacionados às funções desempenhadas; e (ii) Após o final da instrução processual, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, a competência para processar e julgar ações penais não será mais afetada em razão de o agente público vir a ocupar outro cargo ou deixar o cargo que ocupava, qualquer que seja o motivo", com o entendimento de que esta nova linha interpretativa deve se aplicar imediatamente aos processos em curso, com a ressalva de todos os atos praticados e decisões proferidas pelo STF e pelos demais juízos com base na jurisprudência anterior, conforme precedente firmado na Questão de Ordem no Inquérito 687 (Rel. Min. Sydney Sanches, j. 25.08.1999)".*

#### **- DA INÉPCIA E DA FALTA DE JUSTA CAUSA DA DENÚNCIA**

Conforme arguido pela defesa do réu José Capitulino Rodrigues da Gama, a denúncia seria inepta em razão de omissão no trecho em que consta a tipificação penal das condutas a ele atribuídas, *verbis*:

(...)

*Ante o exposto, o Ministério Público Federal requer o recebimento da denúncia e o regular prosseguimento do presente, de acordo com o rito dos arts. 394 e seguintes, observado o art. 514, todos do Código de Processo Penal, até final condenação de:*

(...)

*f) José Capitulino Rodrigues da Gama, nas penas do art. 312, caput, c/c o art. 327, §2º e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma dos arts. 69 e 71 do Código Penal; e, (grifei)*

(...)

Assim é que, segundo o referido acusado, seria necessário um ‘exercício de adivinhação’ para o pleno exercício do direito de defesa, visto que, possuindo a Lei nº 8.666/93 apenas 126 artigos, não se encontraria nela os artigos 312 e 327.

No entanto, cabe salientar que se mostram absolutamente frágeis tais alegações. É que, da simples leitura da inicial, fica evidente que os artigos referidos na denúncia dizem respeito ao Código Penal, ainda mais quando considerada a tipificação dos crimes atribuídos aos outros acusados, que também foram denunciados pelos mesmos delitos.

Como se não bastasse, consoante consabido, o réu se defende dos fatos narrados na denúncia, não da tipificação legal a eles atribuída, sendo irrelevante a classificação da conduta imputada, tanto que a legislação permite ao juiz, no momento da sentença, fazer a adequação dos fatos à norma penal.

Por sua vez, a acusada Samara Costa Cesar de Andrade requereu a rejeição da denúncia, por inépcia e falta de justa causa, na medida em que a referida peça processual “*bem com as alegações finais, não descreve em seu desfavor, nem mesmo em*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*tese, um modelo fático tido como criminoso, além de não se ter feito qualquer demonstração de que sabia ou tinha conhecimento do desiderato criminoso de terceiros, se é que existiram*". Ainda segundo a mencionada corré, "o conjunto probatório inserido nos autos do caderno informativo, é justamente o contrário do que narra a denúncia, ou seja, que a defendente jamais poderia ser autor de qualquer dos fatos que lhes são imputados, até porque nunca foi sequer negligente na consecução dos seus trabalhos, durante o curto período que ali permaneceu na fiscalização, como demonstra o Diário de Obras".

Registre-se, bem assim, haver, a corré Samara de Andrade, sustentado a prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime previsto no art. 312, do Código Penal, visto que somente poderia ser aventada a conduta na modalidade culposa (§ 2º do art. 312 do CP), de pena mais branda.

Ocorre que, em primeiro lugar, as teses alegadas a título de preliminar, em verdade, estão relacionadas ao mérito da demanda e serão analisadas mais adiante. Assim se dá, também, com o tema ausência de dolo na conduta.

Demais disso, diferentemente do alegado pela acusada Samara de Andrade, a denúncia está em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, visto que narra os fatos e suas circunstâncias, com imputação dos crimes e apresentação de indícios de autoria de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa. Ademais, registre-se que, em sede preliminar, não se pode pretender a análise exaustiva do conjunto probatório.

**Afasta-se**, portanto, a sobredita preliminar.

## MÉRITO

A denúncia descreve fatos delituosos, supostamente praticados pelos réus, tipificados pelo Ministério Público Federal nos artigos 299 e 312 do Código Penal, e art. 92 da Lei 8.666/93.

Ainda neste tocante, cumpre, desde já, ser impossível qualquer análise referente às condutas tipificadas no art. 92 da Lei 8.666/93, em razão do reconhecimento da prescrição quanto ao ponto, por decisão do Plenário deste Egrégio Tribunal.

Dito isso, com relação ao crime de peculato, o Código Penal Brasileiro, em seu art. 312, *caput*, segunda parte, assim tipifica o peculato na modalidade desvio:

*Art. 312 - Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio:*

*Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.*

Assim é que, a primeira parte do tipo normativo descreve a modalidade de peculato conhecida como peculato-apropriação, consistente no análogo crime de apropriação indébita, previsto no art. 168, do CP, mas qualificado pela elementar do tipo "praticado por funcionário público", que se utiliza dessa condição para praticar o delito.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Trata-se este, portanto, de um crime de apropriação, só que praticado por funcionário público, o qual se vale dessa qualidade para cometê-lo. Na figura típica do art. 312 do CP, o agente tem a posse ou detenção do bem, e a conduta praticada por ele sofre um juízo de reprovação maior do que aquele previsto no delito de apropriação indébita, haja vista a quebra ou o abuso de confiança depositada pela administração pública no funcionário.

Enquanto isso, na modalidade do peculato-desvio – *figura delitiva indicada na denúncia* – o agente ativo tem a coisa e lhe dá destinação diversa da exigida por lei, agindo em proveito próprio ou de terceiro. Faz-se necessário para a configuração do crime em comento, portanto, que o sujeito tenha a posse (posse jurídica) do patrimônio desviado.

Dessa forma, "*consuma-se o crime com a efetiva apropriação, desvio ou subtração do objeto material, ou seja, quando o funcionário público torna seu o patrimônio do qual detém a posse, sendo irrelevante o prejuízo efetivo para a Administração Pública*"<sup>1</sup>.

Por sua vez, o elemento subjetivo em ambas modalidades é o dolo, "*constituído pela vontade de transformar a posse em domínio*"<sup>2</sup>. Ou seja, o agente atua consubstanciado na vontade livre e consciente de se apropriar de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou privado, do qual tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Relativamente ao crime de falsidade ideológica, segunda figura delitiva apresentada na acusação, este se encontra previsto no art. 299 do Código Penal, com a seguinte redação:

*"Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:*

*Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa, se o documento é particular.*

*Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte."*

Divergindo dos delitos enquadrados nos artigos 297 e 298 do Código Penal, que dizem respeito à falsidade de natureza material, o falso tratado no art. 299 do mesmo diploma é de natureza ideológica. Isso significa que o documento em si é perfeito, verdadeiro, autêntico. A falsidade aqui reside em seu conteúdo intelectual, ou seja, na afirmação ou declaração nele inserta ou, ainda, na falta dela, que se mostra divergente da realidade, destoante em relação aos fatos correspondentes.

Nesta espécie de delito, o bem juridicamente protegido é a fé pública, apresentando o tipo penal as modalidades omissiva e comissiva. No primeiro caso, o agente provoca a falsidade do documento ao não fornecer a informação que se fazia

<sup>1</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1074.

<sup>2</sup> BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 1074.



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

necessária, tratando-se, assim, de crime omissivo próprio. No segundo, o agente insere pessoalmente ou faz inserir por interposta pessoa declaração falsa ou diversa da que deveria constar no documento.

Quanto ao objeto material, este é o próprio documento que contém a omissão ou a declaração falsa, enquanto o elemento subjetivo (somente há previsão do crime na modalidade dolosa) está relacionado ao especial fim de agir por parte do agente, caracterizado pela intenção de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

### **- CRONOLOGIA DOS FATOS**

Estabelecidas essas diretrizes de ordem teórica, importante se mostra apresentar uma cronologia dos fatos relacionados às condutas atribuídas aos corrêus.

Neste contexto, tem-se da peça acusatória que os corrêus, no período de 05 de agosto de 2004 a 29 de julho de 2005, de forma voluntária e consciente, teriam desviado valores de que detinham a posse em razão do cargo, em favor da empresa Servitium Ltda., vencedora do certame licitatório Tomada de Preços nº 04/2004, cujo objeto era a realização de obras de reforma no prédio principal da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Pernambuco (SFA/PE) e no Laboratório de Apoio Animal (Lapa/Recife/PE). Ainda segundo a denúncia, tais desvios teriam ocorrido por meio de superfaturamento das obras licitadas e da inclusão ilegal de obras no contrato.

Em verdade, o panorama fático envolve a necessidade da realização de reformas no prédio da Superintendência Federal de Agricultura no Estado de Pernambuco, de modo que, o à época (março/2004) Delegado/Superintendente, Rubens Gonçalves, identificando a necessidade dos melhoramentos, contrata um projeto preliminar e pede R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para a realização das obras.

Mais adiante, já durante o mandato do Superintendente/Delegado Marcelo Didier (julho/2004), foi disponibilizada dotação orçamentária de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), havendo o projeto básico sido contratado e adequado para as obras possíveis (reforma do muro, construção de guarita e reforma do LAPAN).

Dando continuidade, foi a licitação autorizada pelo à época Delegado Federal de Agricultura MARCELO JOSÉ DE OLIVEIRA DIDIER<sup>3</sup> em 05 de agosto de 2004, sendo que o certame tinha por objeto a contratação de empresa de engenharia para a execução de serviços de reforma e adequação das instalações físicas da Delegacia Federal de Agricultura, no Estado de Pernambuco e no Lapa-Recife-PE, conforme Projetos Básicos constantes do Anexo I do seu Edital de Convocação.

Assim, havendo se sagrado vencedora a empresa Servitium Ltda, foi o certame homologado pelo então Delegado Federal de Agricultura, Marcelo Didier, tendo sido autorizado o início das obras em 30 de novembro de 2004 (de acordo com o termo de recebimento da obra, esta teve início em 1º de dezembro de 2004).

<sup>3</sup> Em acórdão, datado de 17/12/2014, o Plenário deste e. Tribunal, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade em relação ao acusado MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER (já maior de 70 anos), pela ocorrência da prescrição quanto aos crimes a ele imputados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Já quando do início da obra, a Superintendência Federal de Agricultura em Pernambuco, por meio de seu Delegado, Marcelo Didier, oficiou ao Exército Brasileiro, solicitando a indicação de engenheiros que pudessem realizar a fiscalização da obra contratada, de modo que, em resposta, a Comissão Regional de Obras do Exército/7ª RM indicou as Tenentes Samara Costa César de Andrade e Emanuelle Matos de Oliveira, que, posteriormente, em 15 de fevereiro de 2005, foram substituídas pelo 1º Tenente Nierton de Macedo Barroso.

No período de janeiro a fevereiro de 2005 a Controladoria-Geral da União procedeu a uma auditoria no âmbito da Delegacia Federal de Agricultura em Pernambuco, concluindo pela existência de diversas irregularidades atinentes à gestão do referido órgão (relacionadas à execução física e orçamentária do contrato n. 007/2004). Tais irregularidades se referiam à constatação de superdimensionamento dos quantitativos licitados, deficiência na fiscalização do contrato e recebimento da obra e respectivo pagamento em desacordo com o que foi estipulado no contrato. Inclusive, no mencionado relatório, a CGU recomendou a apuração das responsabilidades mediante: instauração de PAD; realização de acerto de contas com ressarcimento ao erário; e exclusão de serviços considerados desnecessários.

Ocorre que, em vez de realizar a exclusão dos serviços não realizados, com devolução dos respectivos valores, a SFA/PE, por meio de seus representantes, optou por executar o saldo de serviços não realizados em outras obras não previstas no contrato inicial, nos termos apresentados pela empresa contratada em uma denominada “Planilha de Ajustes” – *que previa inclusão de determinados serviços na obra do LANAGRO (LAPA) e na construção da guarita de acesso à Sede da SFA/PE, além de construção de módulos administrativos de 100 m<sup>2</sup> cada*. Registre-se que estas alterações não foram justificadas formalmente, tampouco foram objeto de qualquer aditivo ao contrato.

Em um segundo momento, após nova fiscalização da CGU, por ocasião da Tomada de Contas Anual referente ao exercício de 2005, se verificou não terem sido sanadas as irregularidades indicadas, havendo, ao revés, sido perpetradas novas irregularidades. Em resumo, a CGU constatou o seguinte:

- a) Superdimensionamento dos quantitativos licitados, o que levou à contratação por preço bastante superior ao que seria necessário para realização da obra, em prejuízo ao erário;*
- b) Deficiência na fiscalização do contrato, o que permitiu à empresa contratada realizar alterações indevidas no projeto original;*
- c) Inclusão de novas obras no contrato, sem obediência aos reclames legais, inclusive prescindindo de procedimento licitatório;*
- d) Recebimento da obra e respectivo pagamento em desacordo com o objeto contratado.*

Daí porque, de acordo com a denúncia, diante de tais incorreções, ao longo da execução do contrato se chegou a um dano ao erário na ordem de R\$ 255.629,46<sup>4</sup>,

<sup>4</sup> Parecer Técnico – MFP/PRPE/LBS nº 06/2010, Anexo 13, vol. 6.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

referentes à realização de obra não licitada e aos acréscimos supostamente indevidos, em prol da Servitium LTDA.

Cabe salientar que a obra se desenvolveu até julho de 2005, quando foi recebida pelo corréu GERALDO FERRAZ, sendo que, a partir de março de 2005, o corréu MAURÍCIO VALLADÃO assume a condição de superintendente e faz um pagamento no valor de cerca de R\$ 146.000,00, a partir de Termo de Fiscalização assinado pelo corréu NIERTON BARROSO (engenheiro).

**- DA MATERIALIDADE DO DELITO TIPIFICADO NO ART. 312 DO CP**

Feitas todas essas considerações de ordem fática, do atento exame dos autos, se identifica uma absoluta dificuldade em se evidenciar a materialidade quanto ao delito de peculato.

De início, merece ser dito que, embora comprovadas várias irregularidades de natureza administrativa, por meios de planilhas, diários de obras, notas fiscais, recibos, além dos documentos que integram os anexos das peças de informação – *processo administrativo disciplinar nº 21000.006746/2008-62*<sup>5</sup>, *Diário de Obras*<sup>6</sup>, *Relatório de Auditoria da CGU*<sup>7</sup>, *Ação Civil por Improbidade Administrativa*<sup>8</sup>, *procedimento licitatório nº 21036.002194/2004-82*<sup>9</sup> e *Parecer Técnico MPF/PRPE/LBS nº 06/2010*<sup>10</sup> - não restou evidenciado o dano ou prejuízo para o erário.

Quanto a este ponto, a título de prova do prejuízo, o Ministério Público apresentou Perícia Técnica<sup>11</sup> apontando um dano ao erário na ordem de R\$ 255.629,46, referente à realização de obra não licitada e aos acréscimos indevidos em prol da pessoa jurídica Servitium LTDA.

No entanto, o minucioso exame da referida perícia permite identificar que o prejuízo real informado foi menor do que o apontado na peça acusatória, visto que, conforme destacado pelo próprio experto, do valor total considerado a título de prejuízo (R\$ 255.629,46), R\$ 152.885,67 foram referentes a obras realizadas em favor da própria SFA-PE, mas não licitadas, restando, assim, um prejuízo efetivo da ordem de R\$ 102.743,79.

Ocorre que, nem mesmo quanto a este montante, tem-se a perícia como suficiente para a comprovação do dano. Isso porque, em primeiro lugar, a perícia não foi realizada *in loco*, além do que se tratou de exame de natureza contábil, não de engenharia. Segue trecho do exame pericial:

*“o objeto deste trabalho é quantificar, após análise contábil dos documentos acostados, o possível dano causado ao erário, em visto do superdimensionamento*

<sup>5</sup> Anexo 1, vols. 1 a 6

<sup>6</sup> Anexo 2

<sup>7</sup> Anexo 3

<sup>8</sup> Anexo 13, Vols. 1 e ss.

<sup>9</sup> Anexo 13, vols. 2 a 5

<sup>10</sup> Anexo 13, vol. 6

<sup>11</sup> Parecer Técnico – MFP/PRPE/LBS nº 06/2010, Anexo 13, vol. 6.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*ocasionado em face da execução o contrato oriundo do processo licitatório nº 21036.002194/2004-82.*

*Ressalte-se que a presente análise teve como base a constatação descrita pela Controladoria-Geral da União, conforme verifica-se no Relatório de Auditoria nº 161226, item 6.1.1.1, cujo teor refere-se às irregularidades na execução de obras resultantes da Tomada de Preços nº 0004/2004 (processo 21036.0021194/2004-83)."*

Além disso, se identifica extrema dificuldade em se considerar, para efeito de prova de dano ao erário, exclusivamente, o conteúdo de Relatório da CGU (baseado em estimativas), máxime quando a própria perícia contábil realizada pelo Ministério Público Federal aponta falhas no mencionado relatório:

*"Ou seja, o valor de R\$ 21.713,76, referente ao superdimensionamento da construção da guarita, foi contabilizado em duplicidade no montante de R\$ 195.920,96, em razão daquele já constar na parcela de R\$ 174.207,20, devendo, portanto, considerar inicialmente, o montante de R\$ 174.07,20, ao invés de R\$ 195.920,96."*

Ademais, registre-se que a questão relacionada à configuração da materialidade delitiva fica ainda mais nebulosa quando se identifica relatório, oriundo do Tribunal de Contas da União na Tomada de conta n. 017.708/2006-1<sup>12</sup>, **referente ao exercício de 2005** (ano em que a obra foi concluída), em que restou concluído que as irregularidades apontadas **não causaram dano ao erário**, inclusive com julgamento das contas como regulares, com ressalva, *verbis*:

(...)

**6. CONCLUSÃO**

*6.1. Isso posto, uma vez que as irregularidades apontadas nas presentes contas não causaram dano ao erário, consideramos que as falhas apontadas, após exame das audiências, implicam, de conformidade com o art. 16, II, da Lei 8.443/92, no julgamento das contas dos Srs. José Capitulino Rodrigues da Gama, CPF 231.755.404-49, Marcelo José de Oliveira Didier, CPF 021.550.954-49, José Maurício Valladão Cavalcanti, CPF 081.984.204-44, e da Sra. Maria Lúcia da Silveira Galvão, CPF 252.477.194-68, regulares com ressalva.*

(...)

A propósito, foi no mesmo sentido o Acórdão nº 3344/2011, também do Tribunal de Contas da União, proferido na tomada de contas referente ao exercício de 2004<sup>13</sup>, em que não se constatou a ocorrência de danos no exercício de 2004:

*(...) Assim, em relação às irregularidades relacionadas com a reforma do prédio principal da Superintendência (alínea "a", retro), não se constatou a ocorrência de danos no exercício de 2004. Diante da informação de que a obra foi executada em desconformidade com as especificações da licitação (acréscimos de serviços não previstos e supressão de outros cuja execução estava programada) e que a primeira medição ocorreu já em 2005, a existência de eventuais débitos não afeta o exercício a que se referem as presentes contas. (...)*

Ressalte-se que, igualmente não conclusiva quanto ao dano, foi a perícia realizada pela Universidade Federal de Pernambuco.

<sup>12</sup> CD – pag. 71 – (Nome do arquivo: TC\_017708\_2006\_1\_PRINCIPAL\_VOL\_009\_FOLHAS\_01832\_01858)

<sup>13</sup> CD – pag. 72 (Nome do arquivo: 16-09092011-Volume Digitalizado)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Destarte, ainda que não se considere o prejuízo ao erário como elemento essencial para a configuração do delito de peculato na modalidade desvio (mas a atribuição de destinação diversa da devida, com o fim de obter proveito próprio ou para terceiro), cabe salientar que o dano foi apontado na denúncia, mas não comprovado.

Quanto ao ponto, registre-se que, em tese, na hipótese de aplicação de verbas públicas de forma diversa da estabelecida em lei, se estaria a tratar da configuração do tipo previsto no art. 315 do Código Penal<sup>14</sup>, **já atingido pela prescrição.**

Dessa forma, mesmo não evidenciada a materialidade delitiva quanto ao delito tipificado no art. 312 do CP, avança-se ao exame de cada um dos aspectos relacionados à autoria delitiva, bem como à materialidade, quanto aos réus JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA, NIERTON DE MACEDO BARROSO e GERALDO FERRAZ, relativamente ao delito de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal).

#### - DA AUTORIA DELITIVA

Estas, em resumo, as condutas atribuídas aos réus pelo Ministério Público Federal:

- a) *MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER, na condição de gestor da SFA/PE, tendo exercido, até meados de março de 2005, a função de Delegado Federal de Agricultura Substituto no Estado de Pernambuco, autorizou a realização dos pagamentos, mesmo ciente das irregularidades apontadas pela CGU, no Relatório de Auditoria nº 161226/2004, e aceitou serviços de engenharia realizados em quantitativos superestimados em franca desconformidade com as especificações contratadas. Bem assim, aprovou e autorizou a inclusão da contribuição de dois módulos administrativos e da execução de “serviços extras” nas obras do LAPA e da SFA/PE, alterando substancialmente o objeto licitado, sem justificativa ou fundamentação quanto à necessidade e o interesse público;*
- b) *JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA, assumiu o cargo de Superintendente da SFA/PE em meados de março de 2005 (antes o cargo se denominava Delegado Federal de Agricultura), junto com o Tenente Nierton Barroso, assinou o Termo de Fiscalização datado de 28/06/2005, referente aos Boletins de Medição nº 04 e 05, atestando falsamente sua “inteira conformidade” com o disposto no projeto contratado, e autorizando o pagamento da Nota Fiscal nº 3340, no valor de R\$ 146.078,18, mesmo havendo recomendação da CGU para realização de acerto de contas, descontando de futuros pagamentos os danos constatados.*
- c) *JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA, na condição de chefe da Divisão de apoio administrativo – DAD/SFA/PE, deu provimento a documentos para os pagamentos da obra de reforma da SFA/PE, com a ocorrência de superdimensionamento de quantitativos e realização de obras com especificações diferentes daquelas contratadas, que oneram os custos previamente orçados.*

<sup>14</sup> Art. 315 – Dar às verbas ou rendas públicas aplicação diversa da estabelecida em lei:  
Pena – detenção, de um a três meses, ou multa.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*Também permitiu o pagamento de notas fiscais apresentadas e atestadas, fundamentadas em boletins de medições com informações que não refletiam a real execução das obras.*

- d) *GERALDO FERRAZ, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo da Superintendência Federal de Agricultura/PE, na condição de membro da CPL e de Chefe do Serviço de Compras da SFA/PE, assinou o termo de recebimento das obras, sem designação para tanto e sem que tivesse efetuado vistoria para verificar a adequação daquelas aos termos contratados.*
- e) *PAULO JOSÉ BARBOSA, então ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional em Agropecuária da SFA/PE, membro da CPL, sem que existisse qualquer designação formal, atuou como preposto na fiscalização das supostas obras, sem mesmo ter formação na área de engenharia, no período compreendido entre 31/05/2005 a 17/06/2005, conforme se denota das cópias do livro “diário de obras”, onde está aposta sua assinatura, atestando falsamente a regularidade na execução das obras.*
- f) *NIERTON DE MACEDO BARROSO e SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE, à época engenheiros do Exército Brasileiro, foram indicados pelo Comandante da Comissão Regional de Obras – CRO, em atendimento à solicitação do então gestor Macelo Didier, da SFA/PE. Nessa condição, acompanharam a execução das obras na SFA/PE, tendo, ambos, atestado notas fiscais, omitindo a desconformidade dos serviços executados em relação aos que efetivamente foram contratados e aprovado a “planilha de ajustes”.*

**- JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA**

Segundo a narrativa constante da denúncia, José Maurício Valladão Cavalcanti Ferreira – *que assumiu o cargo de Superintendente da SFA/PE em meados de março de 2005* – juntamente com o Tenente Nierton Barroso, assinou o Termo de Fiscalização datado de 28/06/2005, referente aos Boletins de Medição nº 04 e 05, atestando falsamente sua “*inteira conformidade*” com o disposto no projeto contratado, e autorizando o pagamento da Nota Fiscal nº 3340, no valor de R\$ 146.078,18, mesmo havendo recomendação da CGU para realização de acerto de contas, descontando de futuros pagamentos aqueles realizados de forma irregular.

De início, cabe salientar que a alegada falsidade ideológica, acaso configurada, poderia ser considerada como meio para a configuração do delito de peculato, sendo o caso de se aplicar, quanto ao ponto, o princípio da consunção.

Feitas essas considerações, há de se mencionar que o corréu MAURÍCIO VALLADÃO estava no cargo há cerca de dois meses quando da assinatura do termo de fiscalização e pagamento da nota fiscal (se tratava do último pagamento da obra), de modo que, mesmo depois da instrução probatória, sequer se verificou a existência de indício (não se está a falar de prova) de que tivesse conhecimento das irregularidades.

Neste tocante, cabe referir que, enquanto o primeiro e o segundo ofícios expedidos pela CGU chegaram à Secretaria Federal de Agricultura em Pernambuco em fevereiro de 2005 e agosto de 2005, o corréu MAURÍCIO VALLADÃO tomou posse no cargo em março de 2005 e a obra foi encerrada em julho de 2005. Ademais, registre-



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

se que, ciente do segundo ofício, o corréu cumpriu todas as determinações, respondeu o ofício e determinou a instauração da sindicância na qual, posteriormente, se fundou a denúncia apresentada nesta ação penal.

Assim é que, em que pese não haja controvérsia quanto à assinatura do corréu MAURÍCIO VALLADÃO no documento assinado<sup>15</sup>, não se identifica o dolo específico consistente em “alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”.

Em verdade, como dito, não se identificou o menor indício de que, quando da assinatura do documento, tivesse ele ciência da recomendação da CGU, que determinava, entre outras providências, a realização acerto de contas, descontando de futuros pagamentos aqueles realizados de forma irregular.

Registre-se que o ofício nº 02881/2005/AUD/CGUPE<sup>16</sup>, oriundo da Controladoria Geral da União, recebido em 14/02/2005, que continha as conclusões da auditoria realizada pela CGU, foi encaminhado à Delegacia Federal de Agricultura ainda no período da gestão do antigo Delegado, o corréu Marcelo José de Oliveira Didier. Tal fato é, inclusive, reconhecido na denúncia, *verbis*:

*“(...) Considerando as falhas encontradas, a CGU recomendou à administração da Secretaria Federal de Agricultura em Pernambuco, à época sob a responsabilidade de denunciado Marcelo José de Oliveira Didier, que adotasse as seguintes medidas (...)”*

Por sua vez, absolutamente não merece prosperar a tese, apresentada pelo Ministério Público Federal, no sentido de que autoria delitiva estaria fundada no depoimento da testemunha Jairene Maria de Lima, segundo a qual: “*todo mundo comentava dentro da Superintendência acerca da auditoria da CGU*”; ou na própria alegação do réu MAURÍCIO VALLADÃO de que fez reunião com todos os Setores, o que seria suficiente para evidenciar que alguém lhe teria alertado acerca dos problemas apontados pela CGU.

Quanto ao primeiro ponto (depoimento da testemunha Jairene Lima), nenhum dos inquiridos confirmou ter falado com o novo Superintendente sobre as irregularidades apontadas pela CGU. Além disso, em seus depoimentos, as testemunhas Diana Simone Pinheiro e José Soares Cardoso, que trabalhavam no órgão, disseram que não ficaram sabendo, à época, de quaisquer apurações acerca de irregularidades.

Acerca do segundo ponto, mereceu credibilidade a tese sustentada pelo corréu MAURÍCIO VALLADÃO que, quando de sua chegada à SFA-PE para assumir o cargo de Superintendente, encontrou as obras em estado avançado, já em fase de conclusão, inclusive da parte que foi objeto da “Planilha de Ajustes”, tendo apenas assinado documento formal, sem irregularidades aparentes, no qual já constava a assinatura do engenheiro responsável<sup>17</sup>.

Ainda sobre este tema, conforme destacado pelo eminente Desembargador Edison Nobre, por ocasião do recebimento da denúncia, “*(...) qualquer administrador que vê os atestados, pelo órgão de engenharia, pelo órgão próprio, de que a obra foi*

<sup>15</sup> Anexo 1, Vol 3, fl. 522

<sup>16</sup> CD – fl. 72 (Nome do arquivo: 31-09092011-Volume Digitalizado)

<sup>17</sup> Anexo 1, Vol 3, fl. 522



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*concluída, efetua o pagamento. Ele não irá lá constatar. O presidente, o diretor-geral do Supremo Tribunal Federal, à vista disto, efetuará esse pagamento (...)*”.

Diante deste contexto, se mostra absolutamente verossímil a tese apresentada pela defesa, no sentido de que o réu somente tomou conhecimento das irregularidades ocorridas na licitação e execução das obras em 23/08/2005 – *quando do recebimento do Ofício nº 21293/2005/AUD/CGUPE, que apontava, além das irregularidades constantes do relatório anterior, novas irregularidades* – ou seja, quando a obra já havia sido entregue.

**Assim, é o caso de absolvição do réu pela prática dos delitos previstos nos arts. 299 e 312 do CP, diante de ausência de prova da existência do fato (art. 386, II do CPP)**

**- NIERTON DE MACEDO BARROSO e SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE**

Conforme a denúncia, os réus NIERTON DE MACEDO BARROSO e SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE, ambos engenheiros vinculados ao Exército Brasileiro, foram indicados para fiscalizar as obras da SFA/PE, acompanhando a execução, de modo que, ambos, teriam atestado notas fiscais e omitido a desconformidade dos serviços executados em relação aos que efetivamente foram contratados, chegando a aprovar a denominada “Planilha de Ajustes”.

Consoante já historiado, após solicitação realizada pela SFA/PE<sup>18</sup> para a indicação de engenheiro para fiscalizar a obra objeto dos autos, a Comissão Regional de Obras do Exército apontou<sup>19</sup> as Tenentes Samara Costa César de Andrade e Emanuelle Matos de Oliveira, as quais acompanharam a obra até o dia 15 de fevereiro de 2005, quando foram substituídas pelo Tenente Nierton de Macedo Barroso. Registre-se que a Tenente Emanuelle Matos de Oliveira não chegou a ser denunciada, tendo sido ouvida no processo apenas como informante.

Dito isso, cabe salientar que, nos termos do que arguido por ambos os réus, o início das obras se deu sem que tivesse sido publicado qualquer ato os designando para a fiscalização da obra. Em verdade, os dois foram indicados apenas por meio de ofício, sem qualquer ato formal que especificasse as atribuições das quais estavam incumbidos, ou mesmo o horário de trabalho.

Neste contexto, merece credibilidade a versão apresentada por ambos os réus, em sede de interrogatório, no sentido de que fizeram apenas um acompanhamento superficial da obra, relacionado aos aspectos formais da engenharia, não tendo por base o previsto no projeto básico. Tal conclusão pode ser extraída a partir do exame dos ‘diários de obra’ constantes do anexo 2:

- *DATA: 22/12/2004 – FISCALIZAÇÃO - Durante os serviços de demolição, todo o efetivo da obra deverá utilizar equipamentos de proteção individual; Deve-se também,*

<sup>18</sup> Anexo 1, vol. 3, fl. 543.

<sup>19</sup> Anexo 1, vol. 3, fl. 544



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.<sup>a</sup> REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*isolar toda a área a ser demolida de forma a evitar acidentes e problemas desnecessários*<sup>20</sup>.

- *DATA: 28/12/2004 – FISCALIZAÇÃO - A contratada deverá demolir toda a estrutura de suporte (madeiramento) da área a ser reformada - pesca-, além de prever a execução de uma laje nervurada para apoiar a caixa de água existente, no mesmo local. Concordamos com o croqui apresentado e autorizamos o início das fundações*<sup>21</sup>.
- *DATA: 04/01/2005 – FISCALIZAÇÃO - Os serviços previstos para a Guarita devem andar paralelamente ao da Secretaria de Pesca, com equipes distintas para não haver atrasos nos prazos contratuais*<sup>22</sup>.
- *DATA: 09/02/2005 – FISCALIZAÇÃO - Solicito que todo madeiramento da área da pesa seja lixado e posteriormente imunizado com Carbolineum, devido ao desgaste das tesouras em função do tempo de uso*<sup>23</sup>.
- *DATA: 24/03/2005 – FISCALIZAÇÃO - Em resposta a solicitação do dia anterior, solicitamos da SERVITIUM apresentar uma planilha de custo, nas mesmas condições e preços previstos no contrato, para construção de dois blocos para apoio administrativo, contendo 100,00 m<sup>2</sup> cada bloco de área construída*<sup>24</sup>.
- *DATA: DE 01 À 29/07/2005 - FISCALIZAÇÃO - Foram atendidas as recomendações do dia 30/06/05. Em visita as demais áreas detectamos algumas imperfeições construtivas, passíveis de correção. Solicitamos as devidas correções, para emissão do termo de recebimento definitivo*<sup>25</sup>.

Igualmente digna de credibilidade foi a versão apresentada pela corré SAMARA DE ANDRADE (a qual estava em seu primeiro emprego), por ocasião de seu interrogatório, em que esclareceu que, embora tenha assinado as notas de medição, jamais chegou a realizar a conferência das medidas informadas, em razão do pouco tempo disponível para o trabalho, bem como da necessidade de priorização dos serviços do próprio Exército.

Por sua vez, no que se refere às divergências entre a obra realizada e a previsão constante do projeto básico, também foi digna de fé a versão por ela apresentada, no sentido de que foi informada pelo engenheiro da empresa (FERNANDO BELTRÃO) de que o projeto ainda seria modificado, devendo a conferência ser feita por meio do projeto executivo da empresa. Inclusive, a denunciada chegou a fazer constar nos diários de obra<sup>26</sup> pedidos de apresentação do projeto executivo, o que confirma que a fiscalização, pelo menos em algum momento, foi realizada sem os projetos em mãos, senão vejamos:

- *DATA: 27/12/2004 – FISCALIZAÇÃO – A contratada deve apresentar o projeto definitivo do muro de contenção, para início correto da fundação*<sup>27</sup>.
- *DATA: 29/12/2004 – FISCALIZAÇÃO - Solicito uma copia do projeto definitivo do muro da DFA/PE, com as definições de dimensionamento das vigas, alturas da alvenaria 1 vez (dobrada) e 1/2 vez*<sup>28</sup>.

<sup>20</sup> Anexo 2, fl. 03

<sup>21</sup> Anexo 2, fl. 09

<sup>22</sup> Anexo 2, fl. 16

<sup>23</sup> Anexo 2, fl. 52

<sup>24</sup> Anexo 2, fl. 89

<sup>25</sup> Anexo 2, fl. 106

<sup>26</sup> Anexo 2

<sup>27</sup> Anexo 2, fl. 08

<sup>28</sup> Anexo 2, fl. 10



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

- DATA: 10/01/2005 – FISCALIZAÇÃO - Solicito uma cópia do projeto definitivo do muro da DFA/PE, com as definições de dimensionamento das vigas, alturas da alvenaria 1 vez (dobrada) e  $1/2$  vez (este pedido reitera o solicitado no dia 29/12/04)<sup>29</sup>.
- DATA: 19/01/2005 - Serviços executados? Pessoal empregado? Projeto guarita (laje)?<sup>30</sup>

A propósito, arrolado como testemunha, o engenheiro da empresa vencedora da licitação (Fernando Beltrão), que acompanhou toda a execução da obra, informou, em seu depoimento, que, no caso dos autos, o projeto apresentado pela SFA/PE foi muito mal elaborado, sendo que ele jamais recebeu o projeto executivo da obra.

Registre-se que Nierton Barroso, em seu interrogatório, também confirmou que o projeto básico era de péssima qualidade, e que, quando chegou à SFA/PE, recebeu dois projetos: o básico e o executivo da empresa, sendo que este último era o que estava sendo executado.

Ademais, no tocante à disponibilidade dos engenheiros para o acompanhamento das obras, o relato apresentado pela testemunha Diana Simone Pinheiro foi de que tais engenheiros compareciam ao local uma ou duas vezes por semana (versão confirmada no interrogatório do corréu PAULO JOSÉ BARBOSA, que era o motorista da SFA, responsável pela condução dos engenheiros do Exército durante o período das obras).

Dessa forma, tem-se como plausível a tese de que, na verdade, não foi realizada fiscalização em todos os aspectos da obra, até mesmo por falta de condições mínimas para tanto, tendo ocorrido apenas uma prestação de auxílio informal por parte do Exército (CRO/7) à SFA na fiscalização da obra.

Ainda quanto ao tema insuficiência do tempo disponível pelos engenheiros, tem-se que a perícia realizada pela Universidade Federal de Pernambuco, em resposta às perguntas da Comissão do PAD n. 21000.006746/2008-62, informou que “*para acompanhamento dos serviços no tocante à qualidade e execução de projeto, uma visita diária, com tempo de duas horas em cada canteiro, Sede ou LANAGRO/PE, seria suficiente para as obras correntes*”, sendo que, por ocasião da concretagem, o acompanhamento deveria se dar “*durante todo o período*”.

Acerca deste ponto, não se pode esquecer que, conforme informado pela testemunha Diana Simone Pinheiro, a distância entre os canteiros de obra ficava em torno de 15 (quinze) quilômetros. Assim, não é difícil concluir que, da forma que se davam as visitas, de forma esporádica, não seria possível realizar um trabalho mínimo de fiscalização.

Saliente-se, igualmente sobre a forma como se deu a fiscalização, o teor do relatório final da comissão do PAD:

*“(…) Esta fiscalização poderia ser chamada de “Espiação”, ou seja, de vez em quando os indicados pela CRO-7ª do Exército Brasileiro passavam, nas horas vagas, para dar uma “ESPIADA” e, saber com iam as coisas no canteiro de obra da SFA/PE”.*

<sup>29</sup> Anexo 2, fl. 22

<sup>30</sup> Anexo 2, fl. 31



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Não restam dúvidas de que todos esses fatores comprometeram a qualidade da fiscalização, visto que os réus não tinham qualquer autonomia para decidir a quantidade de horas que ficariam à disposição da SFA-PE. Ao mesmo tempo, precisavam se dedicar a outras atividades no Exército, para as quais estavam formalmente designados, e que, por ordem superior, conforme relatado em seus interrogatórios, deveriam ser priorizadas. Em verdade, o que se teve foi uma atuação em caráter de auxílio, sendo tamanha a informalidade que a atuação na obra sequer rendeu uma anotação na ficha profissional dos engenheiros no Exército.

Por fim, registre-se não haver sido comprovada a participação dos corréus na confecção da denominada “Planilha de Ajuste”, até porque eles não tinham poderes para tanto, tendo, segundo os interrogatórios, apenas verificado a conformidade dos valores.

Portanto, com relação aos crimes a eles imputados, diante de todo o exposto, não se verifica a presença de condutas dolosas, ou mesmo culposas, no sentido de se apropriar ou desviar dinheiro público, ou mesmo de inserir declaração falsa, para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, **devendo ambos serem absolvidos, nos termos do disposto no inciso II do art. 386 do CPP.**

#### - PAULO JOSÉ BARBOSA

De acordo com a denúncia, Paulo José Barbosa, então ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional em Agropecuária da SFA/PE, membro da CPL, sem que existisse qualquer designação formal, teria atuado como como preposto na fiscalização das supostas obras, mesmo sem ter formação na área de engenharia, no período compreendido entre 31/05/2005 a 17/06/2005, conforme se denota das cópias do livro “diário de obras”, nas quais está aposta sua assinatura, atestando falsamente a regularidade na execução das edificações.

Conforme se identifica nos autos, foram assinadas 3 folhas do ‘diário de obras’, as quais continham as seguintes informações:

- DATA: DE 31/05 À 03/06/2005 - CONTRATADA - Obras prontas aguardando a fiscalização para visita e recebimento definitivo inclusive testes das instalações. - FISCALIZAÇÃO - Ciente dos fatos<sup>31</sup>.
- DATA: DE 04 À 10/06/2005 – CONTRATADA - Testes executados estando todas as instalações previstas em perfeito funcionamento, desmobilizaremos o nosso canteiro em 17/06/05. – FISCALIZAÇÃO - Ciente dos fatos<sup>32</sup>.
- DATA: DE 11 À 17/06/2005 – CONTRATADA - Desmobilização, limpeza e entrega final da obra. – FISCALIZAÇÃO - Já comunicamos ao fiscal e estamos aguardando a visita do mesmo<sup>33</sup>.

Neste contexto, a mera leitura dos documentos apresentados não permite, em absoluto, identificar qualquer informação inverídica apresentada por parte do réu nos

<sup>31</sup> Anexo 2, fl. 102

<sup>32</sup> Anexo 2, fl. 103

<sup>33</sup> Anexo 2, fl. 104



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

documentos relatados, muito menos com a intenção de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante. Acerca deste ponto, cabe reconhecer que, embora não tenha o corrêu, de fato, sido designado formalmente para acompanhamento das obras (da mesma forma que também não foram designados os engenheiros do Exército), não se pode negar que ele era atuava como um representante da Superintendência Federal de Agricultura em Pernambuco. Ocorre que, o ato por ele praticado, se limitou a dar ciência em relação a fatos relatados no próprio documento.

Neste tocante, cabe registrar que, em nenhum local do documento, foi aposta a informação de que o réu era engenheiro, constando sua qualificação apenas como representante do Ministério da Agricultura, sendo que, na última folha assinada, ele se limita a informar que já fez a comunicação ao fiscal, e que estava aguardando a visita dele, o que serve para afastar a acusação de que atuava ele próprio como fiscal responsável pela obra.

Portanto, resta inviável reconhecer irregularidades formais, fruto do próprio despreparo e falta de treinamento, como crimes previstos nos arts. 299 e 312 do Código Penal, que além de não restarem sequer materialmente caracterizados, não poderiam ser imputados aos acusados, em razão da falta de evidências de dolo ou culpa. **Impõe-se, portanto, a absolvição dos réus pelos delitos a eles atribuídos (art. 386, II do CPP).**

#### **- JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA**

Conforme a peça acusatória, José Capitulino Rodrigues da Gama, na condição de chefe da Divisão de apoio administrativo – DAD/SFA/PE, teria ‘dado provimento a documentos para os pagamentos da obra de reforma da SFA/PE, com a ocorrência de superdimensionamento de quantitativos e realização de obras com especificações diferentes daquelas contratadas, o que teria onerado os custos previamente orçados’. Ainda segundo a denúncia, o corrêu teria ‘permitido o pagamento de notas fiscais apresentadas e atestadas, fundamentadas em boletins de medições com informações que não refletiriam a real execução das obras’.

Acerca deste ponto, a narrativa de que o réu seria chefe de todos, concentrando os poderes de decisão, ficando aos outros apenas as atividades de assinatura e digitação de instrumentos, não encontra respaldo mínimo nos autos.

Primeiramente, cabe salientar a natureza absolutamente genérica das expressões “dar provimento a documentos para o pagamento da reforma da SFA/PE” ou “permitir o pagamento de notas fiscais apresentadas e atestadas, fundamentadas em boletins de medições com informações que não refletiriam a real execução das obras”. Não se consegue identifica em que medida isso seria suficiente a concluir pela prática ou participação do/no delito de peculato.

Ademais, registre-se que o corrêu JOSÉ CAPITULINO GAMA sequer detinha a condição de ordenador de despesas, cabendo salientar, ainda, que, conforme se verifica do próprio processo administrativo, na época da licitação, o chefe do setor



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

administrativo era Juvenal Leite Ferreira, tendo o réu assumido o cargo apenas no ano de 2005, após o afastamento de Juvenal Ferreira.

Demais disso, cabe observar que o corréu sequer assinou qualquer documento relevante, devendo ser salientado, ainda, que a servidora Jailene Maria de Lima (não denunciada), a qual era presidente da comissão de licitação na época da Tomada de Preços nº 04/2004, demonstrou, quando de seu depoimento, ter razoável conhecimento acerca das regras de licitação, não sendo verossímil a tese de que apenas digitava as atas de licitação, que seriam elaboradas por JOSÉ CAPITULINO GAMA, mormente se considerado que ela já trabalhava no órgão desde 1980.

Bem assim, cabe ressaltar que o próprio corréu informou, por ocasião de seu interrogatório, que a SFA/PE consultou um capitão do exército (de nome Vinícius), o qual avalizou as modificações contratuais, cujo limite seria de cinquenta por cento do valor original<sup>34</sup>.

Assim é que, a ausência de dolo fica ainda mais evidente quando se verifica que o réu, por sua própria iniciativa, tentando entender as irregularidades apontadas pela CGU, e imaginando estar-se diante de problemas nas próprias obras, chamou um ex-colega de trabalho, atualmente engenheiro, para verificar a existência de problemas nas edificações. A propósito, este fato foi confirmado pela testemunha Eremar Donelas Falcone de Melo, em seu depoimento.

Portanto, não se identifica, por parte do acusado, qualquer conduta, dolosa ou culposa, configuradora do tipo penal a ele imputado, **razão pela qual se faz imperiosa a sua absolvição, nos termos do disposto no art. 386, II do CPP.**

#### - GERALDO FERRAZ

Por fim, em relação ao acusado Geraldo Ferraz, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo da Superintendência Federal de Agricultura/PE, a denúncia aponta que, na condição de membro da CPL e de Chefe do Serviço de Compras da SFA/PE, ele teria assinado o termo de recebimento das obras<sup>35</sup>, sem designação para tanto e sem que tivesse efetuado vistoria para verificar a adequação daquelas aos termos contratados.

Da análise do referido documento, consta que o Termo de Recebimento de Obras foi assinado pela comissão composta pelo engenheiro Niernton de Macedo Barroso, pelo fiscal federal Aldemir Reginato Ribeiro e por Geraldo Ferraz.

<sup>34</sup> Como sabido, os contratos administrativos podem ser alterados, inclusive de forma unilateral, por força da prerrogativa da Administração, quando for necessária a modificação do valor pactuado em razão do acréscimo ou diminuição quantitativa do seu objeto. Os limites para esta alteração estão § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93, in verbis: (...) Art. 65. *Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...) § 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.(...)*

<sup>35</sup> Anexo I, vol. 3, fls. 539/542



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Ainda quanto ao ponto, tem-se que – *considerado todo o contexto já delineado em que se deu a obra* – a mera falta de designação para o recebimento da obra, não pode, por si só, ser qualificada como conduta delitativa, visto que, conforme declarado pelo próprio acusado, não tinha ele qualificação para receber a referida obra.

A propósito, em relação às formalidades exigidas para o recebimento de obras, o art. 73 da Lei nº 8666/1993 destaca a existência de duas fases bem distintas no recebimento de obras, quais sejam, o recebimento provisório e o definitivo de obras e serviços de engenharia, senão vejamos:

*Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido: I - em se tratando de obras e serviços: a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado; b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;*

Ainda acerca destas formalidades, não se tem notícia da existência de recebimento provisório, ou mesmo da designação formal da autoridade competente, ou ainda de vistoria que tenha sido realizada.

Além disso, não há também nos autos qualquer prova de que tenha o denunciado recebido benefício em razão das irregularidades apontadas, tendo, inclusive, apresentado declaração de imposto de renda e movimentações financeiras do referido período, como forma de comprovar sua inocência<sup>36</sup>. É bem verdade, quanto a este ponto, que o réu informou em seu interrogatório que alguns dos seus bens não estavam nas declarações de imposto de renda, no entanto não há notícia de que tenha patrimônio incompatível com a sua remuneração.

Certo é que estas irregularidades, e todas as outras narradas, são fruto do despreparo dos servidores – *cabe lembrar que, a totalidade das testemunhas indagadas sobre o assunto, atestou a falta de cursos preparatórios na unidade administrativa* – situação que fica mais evidente quando se verifica o conteúdo do depoimento da testemunha Iedo Romero, em que é minuciosamente relatado que os servidores da SFA/PE não tinham condições mínima sequer para acompanhar um processo administrativo, tanto que o primeiro PAD foi anulado:

*Depoimento da testemunha Iedo Romero (6:32 – 12:54)*

*“(…) no começo essa comissão passou pela minha mão, a primeira comissão (…) foram 3 comissões (…) aí volta aquele negócio de colaborar, vamos colaborar, vamos (…) aí me botaram (…) aí lá vem a portaria (…) aí a comissão (…) “ninguém meu amigo, ninguém sabia, nunca tinha visto um PAD, nunca tinha visto coisa nenhuma (…) mas mesmo assim nós tentamos fazer, mas por falta de conhecimento mesmo, por falta de treinamento, por erros grosseiros (…) tentamos (…) eu sei que não temos capacidade de prosperar, aí, se não me engano, foi anulada (…) a gente não sabia nem para onde ia a coisa (…) este processo é longo (…) era não sei quantos itens, a gente*

<sup>36</sup> Fls. 1191/1416



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

*não sabia nem para onde é que ia aquele negócio, tentamos, pesquisamos, consultamos, mas era um limite muito grande, por algumas falhas, algumas coisas, a coisa não prosperou(...)*”

Também sobre este ponto, tal condição de despreparo dos servidores fica ainda mais evidente se considerado o teor do julgamento da Tomada de Contas Anual, processo 21036000567/2006-42<sup>37</sup>, cujo item 6.2.1.1 constatou que a SFA/PE não detinha condições mínimas de efetuar a devida fiscalização contratual, *verbis*:

(...)

6.2.1.1

*Contratação de serviços de engenharia sem que a SFA-PE tivesse condições de efetuar a devida fiscalização contratual, impossibilitando concluir pela efetiva execução dos referidos serviços.*

(...)

Ainda neste tocante, oportuno transcrever trecho do Plano de Providências constante das fls. 145/156, que deixa clara a ausência de servidores habilitados para acompanhamento dos serviços de engenharia na SFA-PE:

(...)

13.1. RECOMENDAÇÃO

*Recomendamos à SFA-PE somente realizar a contratação de serviços de engenharia quando a Unidade já dispuser, previamente, de estrutura suficiente para realizar a devida fiscalização, para que se possa dar cumprimento à determinação contida no art. 67 da Lei nº 8.666/93.*

(...)

13.3. Providências a serem Implementadas

*Solicitação à CGU, por meio do Ofício GAB.SFA-PE nº103/2006, o diligenciamento de indicação de Órgão da Administração Pública Federal, Autarquia ou Fundação, com sede nesta capital, a fim de que possamos firmar parceria para assessoramento e/ou fiscalização da execução e futuros serviços de engenharia na SFA/PE, pelo fato de não possuímos servidores habilitados para tal fim.*

(...)

Em arremate, não se tem prova, em relação a quaisquer dos réus, da prática do delito de peculato (seja pela ausência de dano, seja porque não se mostra suficiente a tanto o mero emprego de verba pública em obra diversa da inicialmente programada) ou de falsidade ideológica (em relação a JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA, NIERTON DE MACEDO BARROSO e GERALDO FERRAZ), haja vista a ausência de dolo de apropriação ou desvio de recursos públicos.

Este o quadro, julgo improcedente a pretensão constante da denúncia, para absolver os réus de todas imputações dela constantes, nos moldes do art. 386, II, do CPP.

<sup>37</sup> CD – pag. 71 – (Nome do arquivo: idSisdoc\_5718595v1-57 - TC\_017708\_2006\_1\_ANEXO\_003\_VOL\_000\_FOLHAS\_00001\_00056)



*PODER JUDICIÁRIO*  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

É como voto.

**Leonardo Augusto Nunes Coutinho**  
Relator (Convocado)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO  
Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

**AÇÃO PENAL (APE) Nº 182-PE (0000250-32.2013.4.05.8300**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
RÉU : MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER  
RÉU : JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA  
RÉU : SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE  
RÉU : NIERTON DE MACEDO BARROSO  
RÉU : GERALDO FERRAZ  
RÉU : JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA  
RÉU : PAULO JOSÉ BARBOSA  
RELATOR: DES. FEDERAL LEONARDO COUTINHO (Convocado)

**EMENTA:** AÇÃO PENAL. CRIME DE PECULATO E DE FALSIDADE IDEOLÓGICA. ARTS. 312 E 299 DO CÓDIGO PENAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO PARA JULGAMENTO. MARCO TEMPORAL. FIM DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL ANTES DO PRONUNCIAMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL EM SEDE DA QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL Nº 937. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. ANTEDIMENTO AOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. POSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS NÃO COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE PROVA HÁBIL DA EXISTÊNCIA DO FATO APONTADO CRIMINOSO. ABSOLVIÇÃO DOS RÉUS A TEOR DO ART. 386, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL IMPROCEDENTE.

1. Cuida-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER (art. 312, *caput*, c/c os arts. 71 e 327, §2º, do Código Penal), JOSÉ MAURÍCIO VALLADÃO CAVALCANTI FERREIRA (art. 312, *caput*, c/c os arts. 299, 71 e 327, §2º do Código Penal e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 do Código Penal), SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE (art. 312, *caput*, e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal), NIERTON DE MACEDO BARROSO (art. 312, *caput*, c/c os arts. 299 do Código Penal, e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal), GERALDO FERRAZ (art. 312, *caput*, c/c os arts. 299 do Código Penal, e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal), JOSÉ CAPITULINO RODRIGUES DA GAMA (art. 312, *caput*, c/c os art. 327, §2º do Código Penal e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal ) e PAULO JOSÉ BARBOSA (art. 312, *caput*, e do art. 92 da Lei nº 8.666/93, na forma do art. 69 e 71 do Código Penal), noticiando a inicial que, no período compreendido entre



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

05 de agosto de 2004 e 29 de julho de 2005, os denunciados, voluntária e conscientemente, teriam desviado valores de que detinham a posse em razão do cargo, em favor da empresa Servitium Ltda., vencedora do certame licitatório – *Tomada de Preço nº 04/2004* – o qual teve por objeto a realização de obras de reforma no prédio principal da Superintendência Federal de Agricultura do Estado de Pernambuco (SFA/PE), bem como no Laboratório de Apoio Animal (Lapa/Recife/PE), bem como, ainda de acordo com o conteúdo da peça acusatória, consoante apurações realizadas pela Controladoria-Geral da União – CGU, a mencionada Tomada de Preços teria sido eivada de graves irregularidades, quais sejam, em síntese: a) superdimensionamento dos quantitativos licitados; b) deficiência na fiscalização do contrato; c) inclusão de novas obras no contrato, sem obediência aos reclames legais; e d) recebimento da obra e respetivo pagamento em desacordo com o objeto contratado, o que teria acarretado um dano ao erário no montante de R\$ 255.629,46 (duzentos e cinquenta e cinco mil, seiscentos e vinte e nove reais e quarenta e seis centavos).

2. Em acórdão datado de 17/12/2014, o Plenário deste e. Tribunal, à unanimidade, declarou extinta a punibilidade em relação ao acusado MARCELO JOSÉ OLIVEIRA DIDIER (já maior de 70 anos), dada a ocorrência da prescrição quanto a todos os crimes a ele imputados; e, em relação aos demais acusados, por unanimidade, declarou extinta a punibilidade quanto ao crime do art. 92 da Lei nº 8.666/93, pela ocorrência da prescrição e, por maioria de votos, recebeu a denúncia quanto aos demais crimes ali narrados.

3. Em sede de alegações finais o Ministério Público Federal ratificou a peça acusatória, sob a justificativa de que estariam provados os fatos narrados, tendo requerido a condenação dos réus nas sanções dos dispositivos a seguir indicados: José Maurício Valladão Cavalcanti Ferreira (art. 312, *caput*, c/c os art. 327, §2º, e art. 299, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal); Samara Costa César de Andrade (art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal); Nierton de Macedo Barroso (art. 312, *caput*, e art. 299, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal); Geraldo Ferraz (art. 312, *caput*, e art. 299, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal); José Capitulino Rodrigues da Gama (art. 312, *caput*, c/c os art. 327, §2º, na forma dos arts. 69 e 71, todos do Código Penal); e Paulo José Barbosa (art. 312, *caput*, c/c art. 71, ambos do Código Penal).

4. Pela defesa, José Maurício Valladão Cavalcanti Ferreira apresentou razões finais, nas quais aduziu, em síntese: a impossibilidade de correlação entre a conduta por si praticada e os resultados lesivos, visto que a sua atuação teria se limitado à prática de atos de ofício, com respaldo em pareceres técnicos, sem conhecimentos das irregularidades e, ao final, requereu a sua absolvição com fundamento no art. 386, IV, do CPP;



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

Nilerton de Macedo Barroso sustentou, em síntese: a) que os atos narrados na denúncia não seriam atos executórios dos tipos previstos nos artigos 299 e 312 do CP; b) inexistência de comprovação da apropriação ou desvio; c) falta de designação formal para a fiscalização; d) ausência de participação nas decisões; e) ausência de adequada fiscalização da SFA; f) falhas nos projetos básicos; g) ausência de tempo mínimo necessário para fiscalização; h) ausência de dolo na conduta; i) subsidiariamente, a aplicação do princípio da consunção para o crime do 299 do CP e, ao final, requereu a sua absolvição nos termos do art. 386, I, V e VIII do Código de Processo Penal; José Capitulino Rodrigues da Gama alegou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, visto que uma omissão em parte da capitulação legal apresentada na denúncia teria reduzido a possibilidade de ampla defesa, e, no mérito, sustentou, em síntese, a atipicidade da sua conduta em relação ao delito previsto no caput do art. 312 do CPB, bem como que a sua atuação sempre teria sido no sentido de cumprir suas funções da melhor forma possível, obedecendo às determinações de seus superiores e contribuindo para o bom andamento do serviço público, não tendo, em nenhum momento, atuado com má-fé para, ao final, requerer a declaração da inépcia da denúncia e, subsidiariamente, o reconhecimento da atipicidade da sua conduta, com a emissão de juízo absolutório; Geraldo Ferraz sustentando, em síntese, que: a) durante toda a instrução não teria sido aventada a mínima possibilidade de ter se apropriado ou desviado qualquer valor resultante das irregularidades apuradas; b) quando assinou o termo de recebimento da obra, achava tratar-se de termo para incorporação da obra, não vislumbrando qualquer possibilidade de irregularidade na assinatura do referido documento e, ao final, requereu a exclusão da denúncia em relação ao crime do art. 299, com base no princípio da consunção, bem como a absolvição do crime tipificado no art. 312 do CP; Paulo José Barbosa argumentou, em síntese, que: a) durante toda a instrução não teria sido aventada a mínima possibilidade de ter ele se apropriado ou desviado qualquer valor resultante das irregularidades apuradas; b) assinou o livro “diário de obras” por determinação do seu superior, ficando claro que sua assinatura naquele documento não teria nenhuma validade para quitação do pagamento das obras e, ao final, requereu a sua absolvição; e Samara Costa Cesar de Andrade requereu a rejeição da denúncia, por inépcia e falta de justa causa, e, ultrapassadas as preliminares, a sua absolvição.

5. É competente o Tribunal Regional Federal da 5ª Região para o julgamento do feito, ainda que a suposta ação delitiva tenha sido cometida em data em que não ocupava o cargo eletivo o denunciado ao qual se conferiu o foro por prerrogativa de função, tendo em vista que se encontrava encerrada a instrução, com a publicação do despacho de intimação para apresentação de alegações finais, em data anterior à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

decisão do Supremo Tribunal Federal na Questão de Ordem na Ação Penal nº 937.

6. Não há de se falar em inépcia ou falta de justa causa da denúncia quando, da simples leitura da inicial, fica evidente que os artigos referidos na denúncia dizem respeito ao Código Penal, ainda mais quando considerada a tipificação dos crimes atribuídos aos outros acusados, que também foram denunciados pelos mesmos delitos, encontrando-se a denúncia em consonância com o disposto no art. 41 do Código de Processo Penal, visto que narra os fatos e suas circunstâncias, com imputação dos crimes e apresentação de indícios de autoria de modo a permitir o pleno exercício do direito de defesa.

7. Em que pese comprovadas irregularidades de natureza administrativa, por meios de planilhas, diários de obras, notas fiscais, recibos, além dos documentos que integram os anexos das peças de informação – *processo administrativo disciplinar nº 21000.006746/2008-62, Diário de Obras, Relatório de Auditoria da CGU, Ação Civil por Improbidade Administrativa, procedimento licitatório nº 21036.002194/2004-82 e Parecer Técnico MPF/PRPE/LBS nº 06/2010* - não restou evidenciado o dano ou prejuízo para o erário a demonstrar a materialidade delitiva quanto ao delito tipificado no art. 312 do Código Penal, diante de relatório oriundo do Tribunal de Contas da União na Tomada de conta n. 017.708/2006-1, referente ao exercício de 2005 (ano em que a obra foi concluída), em que restou concluído que as irregularidades apontadas não causaram dano ao erário, inclusive com julgamento das contas como regulares, com ressalva, e, no mesmo sentido, o Acórdão nº 3344/2011, também do Tribunal de Contas da União, proferido na tomada de contas referente ao exercício de 2004, em que não se constatou a ocorrência de danos no exercício de 2004, ou mesmo de perícia realizada pela Universidade Federal de Pernambuco.

8. Ainda que não se considere o prejuízo ao erário como elemento essencial para a configuração do delito de peculato na modalidade desvio (mas a atribuição de destinação diversa da devida, com o fim de obter proveito próprio ou para terceiro), cabe salientar que o dano foi apontado na denúncia, mas não comprovado, devendo-se registrar que, em tese, na hipótese de aplicação de verbas públicas de forma diversa da estabelecida em lei, se estaria a tratar da configuração do tipo previsto no art. 315 do Código Penal, já atingido pela prescrição.

9. O corréu MAURÍCIO VALLADÃO estava no cargo de Superintendente da Secretaria Federal de Agricultura em Pernambuco (SFA/PE) há cerca de dois meses quando da assinatura do termo de fiscalização e pagamento da nota fiscal (se tratava do último pagamento da obra), de modo que, mesmo depois da instrução probatória, sequer se verificou a existência de indício (não se está a falar de prova) de que



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

tivesse conhecimento das irregularidades, cabendo referir que, enquanto o primeiro e o segundo ofícios expedidos pela CGU chegaram à SFA/PE em fevereiro de 2005 e agosto de 2005, o corrêu MAURÍCIO VALLADÃO tomou posse no cargo em março de 2005 e a obra foi encerrada em julho de 2005. Ademais, registre-se que, ciente do segundo ofício, o corrêu cumpriu todas as determinações, respondeu o ofício e determinou a instauração da sindicância na qual, posteriormente, se fundou a denúncia apresentada nesta ação penal, assim é que, em que pese não haja controvérsia quanto à assinatura do corrêu MAURÍCIO VALLADÃO no documento assinado, não se identifica o dolo específico consistente em “alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante”, não se identificando nos autos o menor indício de que, quando da assinatura do documento, tivesse ele ciência da recomendação da CGU, que determinava, entre outras providências, a realização acerto de contas, descontando de futuros pagamentos aqueles realizados de forma irregular.

10. Os corrêus NIERTON DE MACEDO BARROSO e SAMARA COSTA CÉSAR DE ANDRADE, ambos engenheiros vinculados ao Exército Brasileiro, foram indicados para fiscalizar as obras da SFA/PE, acompanhando a execução, de modo que, ambos, teriam atestado notas fiscais e omitido a desconformidade dos serviços executados em relação aos que efetivamente foram contratados, chegando a aprovar a denominada “Planilha de Ajustes”, contudo historia os autos que após solicitação realizada pela SFA/PE para a indicação de engenheiro para fiscalizar a obra objeto dos autos, a Comissão Regional de Obras do Exército apontou as Tenentes Samara Costa César de Andrade e Emanuelle Matos de Oliveira, as quais acompanharam a obra até o dia 15 de fevereiro de 2005, quando foram substituídas pelo Tenente Nierton de Macedo Barroso, sendo de registrar que a Tenente Emanuelle Matos de Oliveira não chegou a ser denunciada, tendo sido ouvida no processo apenas como informante, pelo que se demonstra que o início das obras se deu sem que tivesse sido publicado qualquer ato os designando para a fiscalização da obra, sendo os dois indicados apenas por meio de ofício, sem qualquer ato formal que especificasse as atribuições das quais estavam incumbidos, ou mesmo o horário de trabalho e, neste contexto, merecer credibilidade a versão apresentada por ambos os réus, em sede de interrogatório, no sentido de que fizeram apenas um acompanhamento superficial da obra, relacionado aos aspectos formais da engenharia, não tendo por base o previsto no projeto básico, ou mesmo que, embora tenha assinado as notas de medição, jamais chegou a realizar a conferência das medidas informadas, em razão do pouco tempo disponível para o trabalho, bem como da necessidade de priorização dos serviços do próprio Exército.

11. No que se refere às divergências entre a obra realizada e a previsão constante do projeto básico, também foi digna de fé a versão apresentada,



*PODER JUDICIÁRIO*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

no sentido de haver informação pelo engenheiro da empresa de que o projeto ainda seria modificado, devendo a conferência ser feita por meio do projeto executivo da empresa.

12. Não restam dúvidas de que restou comprometida a qualidade da fiscalização, visto que os corréus não tinham qualquer autonomia para decidir a quantidade de horas que ficariam à disposição da SFA-PE e, ao mesmo tempo, precisavam se dedicar a outras atividades no Exército, para as quais estavam formalmente designados, e que, por ordem superior, conforme relatado em seus interrogatórios, deveriam ser priorizadas. Em verdade, o que se teve foi uma atuação em caráter de auxílio, sendo tamanha a informalidade que a atuação na obra sequer rendeu uma anotação na ficha profissional dos engenheiros no Exército, acrescentando-se não haver sido comprovada a participação dos corréus na confecção da denominada “Planilha de Ajuste”, até porque eles não tinham poderes para tanto, tendo, segundo os interrogatórios, apenas verificado a conformidade dos valores.

13. De acordo com a denúncia, Paulo José Barbosa, então ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Operacional em Agropecuária da SFA/PE, membro da CPL, sem que existisse qualquer designação formal, teria atuado como preposto na fiscalização das supostas obras, mesmo sem ter formação na área de engenharia, no período compreendido entre 31/05/2005 a 17/06/2005, conforme se denota das cópias do livro “diário de obras”, nas quais está aposta sua assinatura, atestando falsamente a regularidade na execução das edificações. No entanto, a mera leitura dos documentos apresentados não permite, em absoluto, identificar qualquer informação inverídica apresentada por parte do réu nos documentos relatados, muito menos com a intenção de alterar verdade sobre fato juridicamente relevante, cabendo reconhecer que, embora não tenha o corréu, de fato, sido designado formalmente para acompanhamento das obras (da mesma forma que também não foram designados os engenheiros do Exército), não se pode negar que ele era atuava como um representante da SFA/PE. Ocorre que, o ato por ele praticado, se limitou a dar ciência em relação a fatos relatados no próprio documento, enquanto que, em nenhum local do documento, foi aposta a informação de que o réu era engenheiro, constando sua qualificação apenas como representante do Ministério da Agricultura, sendo que, na última folha assinada, ele se limita a informar que já fez a comunicação ao fiscal, e que estava aguardando a visita dele, o que serve para afastar a acusação de que atuava ele próprio como fiscal responsável pela obra.

14. Conforme a peça acusatória, José Capitulino Rodrigues da Gama, na condição de chefe da Divisão de apoio administrativo – DAD/SFA/PE, teria ‘dado provimento a documentos para os pagamentos da obra de reforma da SFA/PE, com a ocorrência de superdimensionamento de quantitativos e realização de obras com especificações diferentes daquelas



*PODER JUDICIÁRIO*

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

contratadas, o que teria onerado os custos previamente orçados’, tendo ainda ‘permitido o pagamento de notas fiscais apresentadas e atestadas, fundamentadas em boletins de medições com informações que não refletiriam a real execução das obras’.

15. Tal narrativa não encontra respaldo mínimo nos autos, primeiramente pela natureza absolutamente genérica das expressões “dar provimento a documentos para o pagamento da reforma da SFA/PE” ou “permitir o pagamento de notas fiscais apresentadas e atestadas, fundamentadas em boletins de medições com informações que não refletiriam a real execução das obras”, onde não se consegue identificar em que medida isso seria suficiente a concluir pela prática ou participação do/no delito de peculato, além do que ele sequer detinha a condição de ordenador de despesas, cabendo salientar, ainda, que, conforme se verifica do próprio processo administrativo, na época da licitação, o chefe do setor administrativo era Juvenal Leite Ferreira, tendo o réu assumido o cargo apenas no ano de 2005, após o afastamento de Juvenal Ferreira. Demais disso, cabe observar que o corréu sequer assinou qualquer documento relevante, devendo ser salientado, ainda, que a servidora Jailene Maria de Lima (não denunciada), a qual era presidente da comissão de licitação na época da Tomada de Preços nº 04/2004, demonstrou, quando de seu depoimento, ter razoável conhecimento acerca das regras de licitação, não sendo verossímil a tese de que apenas digitava as atas de licitação, que seriam elaboradas por JOSÉ CAPITULINO GAMA, mormente se considerado que ela já trabalhava no órgão desde 1980.

16. Em relação ao acusado Geraldo Ferraz, ocupante do cargo efetivo de agente administrativo da SFA/PE, a denúncia aponta que, na condição de membro da CPL e de Chefe do Serviço de Compras da SFA/PE, ele teria assinado o termo de recebimento das obras, sem designação para tanto e sem que tivesse efetuado vistoria para verificar a adequação daquelas aos termos contratados, situação essa, diante do já delineado nos autos, da mera falta de designação para o recebimento da obra, não pode, por si só, ser qualificada como conduta delitativa, visto que, conforme declarado pelo próprio acusado, não tinha ele qualificação para receber a referida obra, além do que não há também nos autos qualquer prova de que tenha o denunciado recebido benefício em razão das irregularidades apontadas, tendo, inclusive, apresentado declaração de imposto de renda e movimentações financeiras do referido período, como forma de comprovar sua inocência

17. As irregularidades trazidas aos autos se mostram, na realidade, fruto do despreparo dos servidores, situação que fica mais evidente quando se verifica o conteúdo do depoimento da testemunha Iedo Romero, em que é minuciosamente relatado que os servidores da SFA/PE não tinham condições mínima sequer para acompanhar um processo administrativo, tanto que o primeiro PAD foi anulado, bem como ao se considerar o teor



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete do Desembargador Federal Leonardo Carvalho

do julgamento da Tomada de Contas Anual, processo 21036000567/2006-42, cujo item 6.2.1.1 constatou que a SFA/PE não detinha condições mínimas de efetuar a devida fiscalização contratual.

18. Resta ausente prova, em relação a quaisquer dos réus, da prática do delito de peculato (seja pela ausência de dano, seja porque não se mostra suficiente a tanto o mero emprego de verba pública em obra diversa da inicialmente programada) ou de falsidade ideológica, haja vista a ausência de dolo de apropriação ou desvio de recursos públicos.

19. Ação Penal cuja denúncia se julga improcedente, para absolver os réus de todas imputações dela constantes, nos moldes do art. 386, II, do Código de Processo Penal.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO PENAL, em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais do Pleno do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria de votos, vencidos os Desembargadores Federais Paulo Machado Cordeiro e Alexandre Luna Freire, em julgar improcedente a denúncia, nos termos do voto do Relator e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 30 de abril de 2019 (data da conclusão do julgamento).

**Leonardo Augusto Nunes Coutinho**

Desembargador Federal

Relator (Convocado)